



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 482/02
179ª. SESSÃO DE: 27.09.2002

PROCESSO Nº 1/3497/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199914701

RECORRENTE: J A COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO DE MARQUES NETO

RELATOR DESIGNADO: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS/*Subfaturamento* – Improcedência. Para demonstrar a infração tributária em espécie é necessária a apresentação da prova cabal do ilícito apontado. No caso específico, a autuação, segundo o agente do Fisco, decorre “da prática de preços inferiores ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente”. Deixou de prosperar a autuação, de plano, pela informação do autuante, nos autos, de “que não efetuou nenhuma pesquisa de mercado”. Flagrante contradição entre o *Relato do Auto* e sua *Informação Complementar*, bem como a constatação de incorreções de dados, em face da disciplina legal - Lei do ICMS (nº 12.670/96 e RICMS Dec. nº 24.569/97) referente à cobrança de ICMS de mercadorias *isentas* nas operações internas, bem como operações decorrentes de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cuja retenção e recolhimento não fora objeto de verificação e exame, na correspondente ação fiscal, deixam de oferecer segurança jurídica formal e material para confirmar o ilícito que falece à míngua de amparo, à vista da insuficiência de elementos para caracterizá-lo. Provas carreadas aos autos, por amostragem, denotam incorreções no procedimento. Recurso voluntário conhecido e provido, após rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. Decisão, por desempate, pela improcedência do feito.

- Não havendo sábia direção, cai o povo, mas na multidão de conselheiros há segurança, (Provérbios 11,14)

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado sob a acusação de prática de subfaturamento sob a forma de descontos no período de maio a agosto de 1999.

- *De tudo que se tem ouvido, a suma é: Teme a Deus e guarda os seus mandamentos; porque isto é dever de todo homem. (Eclesiastes 12, 13).*

Os dispositivos tidos como infringidos foram os artigos 25, 27, 33, I todos do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 878, III, "e" do mesmo diploma legal.

Anexa às fls. 05 dos autos planilha de apuração de crédito tributário contendo a numeração de todas as notas fiscais emitidas com descontos.

A autuada ingressou tempestivamente com defesa através da qual alegou que a legislação do ICMS só trata de descontos condicionais não fazendo restrição alguma quanto à concessão de descontos incondicionais.

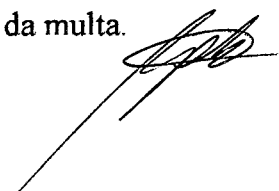
Argumenta, ainda, que os autuantes sem qualquer justificativa aceitável somaram os descontos concedidos pela empresa aos clientes e apontaram esse resultado como subfaturamento.

Para demonstrar ao julgador a licitude de suas operações o impugnante juntou aos autos cópias de algumas notas fiscais nas quais estão presentes os descontos citados pelos autuantes.

Consta às fls. 44 dos autos solicitação de perícia com objeto de esclarecer quais os preços dos produtos vendidos com desconto à época da autuação além de analisar se os descontos concedidos estavam razoáveis com o tipo de negócio do autuado.

Não foi possível a Célula de Perícia e Diligências Fiscais responder os quesitos formulados pelo julgador singular, entretanto, o perito trouxe aos autos relatórios para demonstrar a comparação dos preços de compra e de venda dos produtos comercializados pelos autuantes.

A decisão do julgamento monocrático foi pela procedência do feito na forma reclamada na peça principal, para que o recorrente efetuasse o recolhimento do tributo (ICMS) e da multa.



- *"O melhor é buscar refúgio no Senhor do que confiar no homem. Salmo 118:8".*

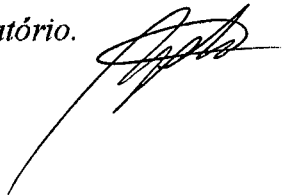
Inconformada, a recorrente promoveu Recurso Voluntário, sustentando-o oralmente, por seus representantes, em Sessão de Julgamento, cujas referências serão objeto de análise na parte destinada ao voto.

Nos autos, verificamos que o contribuinte foi regularmente intimado para pagar o crédito tributário, mas ao invés, resolveu continuar com a lide, desta vez, ingressando com o recurso voluntário para a 2ª Instância, requerendo, preliminarmente, fosse declarada a nulidade ou caso esta não fosse concedida, pela análise do mérito, decidisse pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer, sugeriu a manutenção da decisão recorrida. O representante da D. Procuradoria Geral do Estado inicialmente manifestou concordância com o Parecer. Entretanto, após a discussão em torno do processo, na Sessão de Julgamento, modificou o seu entendimento, agora pela parcial-procedência, com exclusão da cobrança indevida de crédito tributário referente às mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária.

Por ocasião da sustentação oral, solicitou a parte interessada ao representante da D. Procuradoria Geral do Estado o desentranhamento do Relatório elaborado pela CEPAF, de folhas no.53 a 59 e seus anexos, constantes das folhas no.60 a 176, que foi, de pronto, atendido conforme Despacho, baixado a termos.

É o relatório.



A justiça exalta as nações, mas o pecado é o opróbrio dos povos. (Provérbios 14, 34)

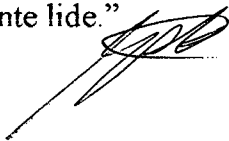
VOTO DO RELATOR

A empresa Recorrente, no seu Recurso Voluntário, trouxe ao exame, em grau de preliminar, a arguição de nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa em decorrência da falta de clareza da imputação visto que ora “acusa de subfaturamento por prática de preços deliberadamente inferiores ao que alcançaria na mesma época: n’outro instante por culpa de descontos incondicionais.”

Concordamos com o Parecer da Consultoria Tributária que, quanto à alegativa de cerceamento ao direito de defesa em virtude da dúvida sobre qual o fundamento da acusação, se subfaturamento, em decorrência de vendas com preços inferiores ao de mercado ou se subfaturamento devida a vendas com descontos, entendemos que não deve prosperar.

Esclareceu muito bem, o Parecer da Consultoria Tributária que:

“O início do relato do auto de infração se refere apenas a síntese da sanção prevista no artigo 878, inciso III, alínea “e” do Decreto nº 24.569/97, aplicada ao presente caso. [...] assim, a peça inicial denuncia, de forma bastante clara [...] desta forma, verificamos que a acusação não cerceia a autuada ao seu direito de defesa. [...] observamos que a recorrente demonstrou, na fase defensiva e recursal, conhecer bem da acusação apresentando, com bastante clareza, as razões que, no seu entender, invalidam o feito [...] quanto a nulidade argüida pela ausência do Termo de Notificação, previsto no Parecer nº 93/969 (SATRI), esclarecemos que o referido Parecer se refere ao art. 34 do Decreto nº 24.569/97, que estabelece a hipótese em que a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor das operações ou das prestações. Portanto, não se aplica ao caso em apreço e, por conseguinte, não há o que se falar em Termo de Notificação na presente lide.”



- O que diz a verdade manifesta a justiça....(Provérbios 12, 17)

- Quanto ao mérito, em face da demonstração de que documentos fiscais trazidos aos autos que serviram de base à autuação referem-se a produtos isentos, outros de produtos sujeitos à sistemática de substituição tributária.
- Desta forma, voto de acordo com o Parecer, alterado em Sessão, pelo representante da Procuradoria, pela parcial procedência. Daí que, preliminarmente rejeitando a nulidade argüida, conheço do recurso voluntário, dando parcial provimento ao referido recurso, para que se modifique a decisão de procedência, exarada em 1ª. Instância, de acordo com a modificação, feita em Sessão, ao Parecer, pelo Procurador do Estado.

VOTO DE DESEMPATE

- " *Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela ordem do Relator, e preferindo o seu em último lugar, no caso de empate."*
- " *"o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução, devendo ser entregue ao Secretário da Câmara de Julgamento até a primeira sessão do mês subsequente"*
- " *(Arts. 52 e 42 do Decreto nº 25.711/99 - Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários)*

1. O Presidente da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na forma regimental e uso de suas atribuições passa a proferir voto de desempate, integrante da presente Resolução, em razão das disposições acima reproduzidas, referente ao presente processo (nº 1/3497/1999), relatado na 179ª Sessão Ordinária do dia 27 (vinte e sete) de setembro do corrente ano, pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto de Marques Neto, em que Recorrente e Recorrido estão identificados, na folha-rosto desta Resolução.



*Balança enganosa é abominação para o Senhor,
mas o peso justo é o seu prazer. (Provérbios
11, 1)*

2. Na forma regimental, veio o feito à discussão dos eminentes Conselheiros e em se verificando empate, na votação, firmo entendimento em razão de tal resultado, em que ora passo a decidir, com esteio nas considerações a seguir delineadas.

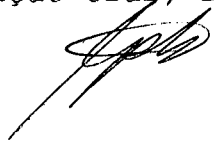
Preliminarmente

Quanto a Nulidade

Embora desnecessário discorrer sobre a Nulidade, porque fora proferido em Sessão o voto de desempate, enfatizo que o referido voto no que concerne à arguição da preliminar de nulidade, tendo-a rejeitada, preliminarmente, após o momento em que se operava o empate, atento a todas as argumentações e de todas as razões concernentes, meu juízo de valor fixou-a em que, no máximo, ter-se-ia por enquadrá-la como de natureza meramente relativa e não absoluta. Alicerço-me e acosto-me às razões assinaladas pelo Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, ao justificar o seu voto, quando, de plano, rechaçou e rejeitou a preliminar de nulidade.

Desta feita, não haveria como denotar o momento como propício com o gravame de cerceamento do direito de defesa, sem o direito constitucional do contraditório.

Bastaria simples e rápido manuseio dos autos para verificar que não se fazendo ausente destes, desde o momento inicial, e em ambas as instâncias, o recorrente promoveu a sua defesa, ora impugnando, ora recorrendo, como o fez, com sustentação oral, inclusive.



Encontram-se a Graça e a Verdade, a Justiça e a Paz se beijarem. (Salmo 85, 10)

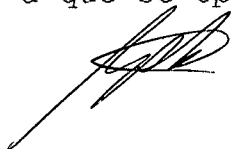
Dai, por síntese, que em voto de desempate, remeti para o mérito o exame da questão, em conhecendo do pedido de nulidade, sobre este lhe negar o provimento.

Do Mérito

No intróito da análise de mérito, vou tecendo reflexão acerca das lições do mestre italiano Umberto Eco, de grande produção literária que alçou as telas do cinema, inclusive, em seu livro intitulado "Nos limites da Interpretação".

De há muito veio nos ensinar, o brilhante escritor, que nenhum texto de leis produzidas pelo homem pode ser interpretado de acordo com a utopia de um único sentido autorizado, definitivo, original e final. Bem a propósito é a razão do voto de desempate, dentre duas posições que se nos apresentam razoáveis. Mas um processo reclama um resultado, uma decisão, e às vezes, como é peculiar a esse momento, um desempate.

Desempatar uma demanda, qualquer que seja a trilha de nosso raciocínio, estará em firmar posição alinhada e em acordo, em determinado momento, com a mesma quantidade de votos a que se opuseram ao entendimento.



- *Vinde a mim, todos os que estais cansados e sobrecarregados, e eu vos aliviarei... Mat. 11:28.*

Assim é que, Sepúlveda Pertence, Ministro da Suprema Corte de nosso País, parafraseando Luiz Roberto Barroso, disse de modo irretocável que o julgador, o intérprete, o juiz, deve ser neutro. Mas não será possível libertá-lo do próprio inconsciente, de seus registros, "não há como idealizar um intérprete sem memória."

Ora, é a propósito do exame do caso que cuidamos - imputação de subfaturamento - para proferir voto de desempate, analisando a situação revestida de natureza econômica, e em face, de nossa primordial formação acadêmica superior, - o bacharelato em ciências econômicas -, sendo esta, então, das vezes em que nos valemos de nosso aprendizado, nos bancos da faculdade, para, de "per si", conhecer melhor a questão, e que ora se enfronha em nossa cultura de agente do Fisco por mais de duas décadas, culminados com o abrigo de conhecimentos sorvidos em continuidade de estudos, aprendizagem ao longo de diversos cursos de extensão, quiçá o labor advindo de mestres da Fundação Getúlio Vargas/BV Regional-Ce., em recente curso, desta feita com aprofundamento de estudos, a título de pós-graduação.

Outrossim, no que pese nosso imenso respeito aos que se manifestaram em decidir, por voto singular, ousou experimentar o momento em que a decisão final, por desempate, me chega às mãos no estágio maior de maturidade para esse mister, e esta, por sua natureza, se se contrapõe ao entendimento de parte do Conselho, idêntica forma e igual modo, a de outros se lhe ampara.



O que encobre as suas transgressões jamais prosperará; mas o que confessa e deixa alcançará misericórdia. Provérbios 28:13.

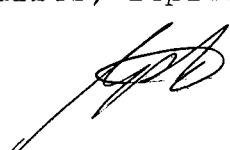
Assim é necessário centrar meditação sobre o fato em si, subfaturamento - afeito a complexidade de entendimento e materialidade de comprovação, em regime de economia de mercado.

Desse modo, por finalidade didática, sem enveredar por enfadonhas transcrições doutrinárias, mas sendo já cediço o entendimento nesta Egrégia Corte Administrativa que o subfaturamento consiste na prática de emitir documentos fiscais com valores inferiores aos que realmente foram praticados, é o que temos da Resolução n° 015/94.

Algo que assim ocorre, corrói a perspectiva de arrecadação derivada do Princípio da Não-Cumulatividade, pelo embate de créditos e débitos, afigurando-se aquele em maior montante, impedindo o recolhimento aos cofres do Erário.

De plano, qualquer análise econômica, mais tênue que seja, vem afastar, para fins de consideração que se possa vislumbrar, por um só de seus agentes, o próprio mercado.

Assim, o comparativo de vendas praticadas com praças menores ao derredor da Capital, com preços inferiores, por vezes, aos praticados com outros agentes sediados na Capital, se prestem à prova "sine qua non" da materialidade da infração que se denomina subfaturamento. Uma verdadeira pesquisa de mercado poderia trazer a prova, inclusive, que o preço praticado na Capital estivesse até além do preço de mercado, e que os praticados com os agentes econômicos d'outras urbes, representassem, efetivamente, o preço real de mercado.



- **Mais vale o bom nome do que as muitas riquezas; e o ser estimado é melhor do que a prata e o ouro. Provérbios 22:1.**

Ora, tais razões se prestariam a guiza de argumentações, porque, em primeiro plano, não se concebe, por considerar, por exame de documentos fiscais emitidos por somente um e sendo este o mesmo emitente, que alguns documentos exaram e estão grafando preços inferiores ao de mercado, porque teimam em guardar diferenças de valores. Como poderia ser um único contribuinte o mesmo mercado? Vislumbre-se logo que não se trata de nenhuma situação de monopólio, mas de contribuinte do ramo de produtos alimentícios em geral.

O exame do caso, faz-nos determos diante da peça de acusação, no caso o auto de infração que tem o seguinte teor:

"Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (subfaturamento). A empresa subfaturou vendas realizadas no período de 19.05.99 a 17.08.99..."

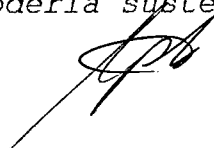
Tal acusação fiscal deve ser provada, porque se contextualiza no exame de provas, notadamente opor pesquisas de mercado.

Surpreendentemente, por requisição pericial, retornou aos autos a Informação Fiscal de que:

" QUE NÃO FOI FEITA NENHUMA PESQUISA DE MERCADO..."

Pasmem-se!

Como poderia sustentar-se, agora, esta acusação?



- O cavalo prepara-se para o dia da batalha, mas a vitória vem do Senhor. Provérbios 21:31.

Efetivamente, não se poderia passar ao largo a consideração em reclamo de que não fora anexado prova cabal de subfaturamento. Isto se faria, materialmente, com relativa facilidade pela juntada de documentos fiscais d'outros contribuintes da mesma praça. Imprescindível mesmo essa demonstração.

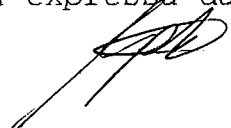
É vero que se adotou, no processo administrativo tributário, de forma supletiva, as disposições do Código de Processo Civil, no que concerne ao "ônus probandi".

Incumbe a prova a quem alega. Assim, a produção probatória tem forma prescrita em lei e esse gravame é responsabilidade insuprível da parte que carrear para o processo a descrição dos fatos sobre os quais tem a obrigação de provar. É sobre o exame dessa descrição de fatos e de provas que se vai basear e emitir, o julgador, a decisão.

I

CONSIDERANDO e à vista da situação que ora experimentamos, todo o referencial acima expendido clama melhor sorte do efetivo e aprofundado exame de situações em que desponta a concessão de descontos, para efeito de adequação típica infracional.

Somatórios de descontos concedidos, a priori, não têm o condão de servir de base e esteio à autuação sob o fito da prática de subfaturamento, a priori, tornamos a ressaltar, por carência expressa da vedação legal.



- Diz o insensato no seu
coração: Não há Deus. Salmo 14.

Ademais, ao derredor da situação que ora se nos apresenta ao exame, ilustra-se por amoldar-se a disposição regulamentar inserta no art. 25, § 4º, II, "a" do vigente regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97) em que integra a base de cálculo do nominado tributo o valor correspondente a bonificações "bem como desconto incondicionado."

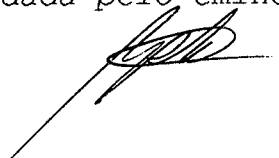
Necessária a regra oponível ou que dispusesse por traçar regra de hipótese de incidência sobre descontos incondicionais, ou que sobre a generalidade do regramento acima exposto, - o do art. 25 -, excetuasse, de forma clara e insofismável.

Ora, andou bem o requisitório pericial do julgador monocrático com o fito de "analisar se os descontos concedidos pela firma autuada estavam sujeitos a eventos futuros e incertos e se os descontos dados à época foram razoáveis e de acordo com a realização do negócio."

Não nos parece que se atendeu a pleno o pedido, eis que se limitou o Laudo à expressão de que, a respeito, contatara informalmente com a empresa "sem que houvesse manifestação em nos atender".

II

CONSIDERANDO que da peça recursal consta o pedido, com o qual aquiesceu o representante da Douta Procuradoria, de desentranhamento de relatório considerado, pela recorrente, de peça apócrifa, deixamos de proferir análise ou manifestação, eis que a providência solicitada fora, de plano, acordada pelo eminente representante do Estado.



- O Senhor é o meu pastor;
nada me faltará. Salmo 23:1.

III

CONSIDERANDO a inaplicabilidade, ao vertente caso, de interpretação literal, insuficiente para identificar o sentido de uma norma legal, detenho por nuances de interpretar os fatos, historicamente em seu contexto, analisando as circunstâncias existentes ao seu redor. E o farei, nesta manifestação de voto, sob o foco de interpretação teleológica, isto é, como intérprete que deve analisar a lei considerando, sobretudo, o fim para o qual ela foi elaborada, e mais ainda, por utilização de método lógico ou Sistemático, para aclarar, com toda a luminosidade que o caso requer que: **UM DISPOSITIVO NÃO DEVE SER INTERPRETADO ISOLADAMENTE, MAS SIM NO CONTEXTO LEGAL EM QUE SE INSERE.**



- *Buscai o bem e não o mal, para que vivais; e, assim, o Senhor, o Deus dos Exércitos, se compadeça... - Amós 5:14.*

IV

CONSIDERANDO destarte que o caso "sub examen" veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação que comporta duas vertentes, ambas razoavelmente coerentes, e tão coerentes que suscitou a igualdade de posições, quanto se verificou o empate de votos (4 X 4) dos eminentes Conselheiros integrantes da 1ª. Câmara de Julgamento.

V

CONSIDERANDO "data vênua", a toda verdade material, não obtido senão nos autos do processo, circunscrevendo-se este o Mundo, para somente dele, do respectivo processo alcançar a verdade que nele se possa extrair, e assim lanço mão da interpretação sistemática, e verifico que materialmente e formalmente não repousa, nos autos, nenhuma evidência, por mais tênue que se me afigure como esteio de pesquisa de mercado, com plausibilidade de enfocar prova da prática de preços inferiores a estes.



- Lâmpada para os meus pés é a tua
palavra e luz, para os meus
caminhos. Salmo 119:105.

VI

CONSIDERANDO razoável o entendimento consubstanciado na necessidade de que dispusesse, pelo Relato do Auto, com as provas reclamadas, de peculiar razoabilidade.

VII

CONSIDERANDO a necessidade em buscar-se a verdade material, extraio, de todo o processo, que o documento se tinga de nódoa, dando primazia ao elemento volitivo, qual seja, as declarações prestadas, reduzidas a termo e subscritas, em que **NENHUMA PESQUISA DE MERCADO** foi objeto de realização, faço coro a jurisprudência administrativa deste

Egrégio Contencioso Administrativo Tributário que já decidiu, pelo que se pode verificar, pela leitura da Resolução nº 015/94, do Proc. Nº 668/92, julgado na Sessão Plenária de 23.06.94 e assim ementado: **ICMS. SUBFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO. AI IMPROCEDENTE.** Insubsistente é a ação fiscal que acusa a empresa da prática de subfaturamento sem que haja provas, nos autos, de que a Recorrente utilizou-se do ilícito fraudulento".

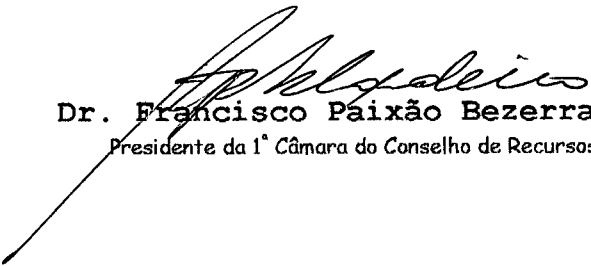
Vai-se verificando quão difícil estar-se-ia em firmar entendimento sem o acurado exame, que reclama análise e meditação de cunho não apenas jurídico, mas de teor econômico, e é por este que se alcança o entendimento - oferecido pela ciência econômica - que em regime de mercado,

*O meu socorro vem do Senhor que
fez os céus e a terra. Salmo
121:1.*

preços que se lhe impõe ser inferior, por momentos e circunstâncias, se tornam aceitáveis quando próprios da livre concorrência e, só ofendem a razão lógica da tributação quando demonstrada a sonegação, derivada de comprovado intuito de fugir ao pagamento de tributo, resultante da redução da base de cálculo sem a permissibilidade regulamentar, o que não se constitui o caso.

Por assim vislumbrar, nesse entendimento, de que, mesmo prosperasse a fundada suspeita, esta, se não estiver subsidiada por pesquisa de preços de mercado suficiente e necessária para análise e manifestação de julgador, esgarça-se o tecido de confronto de exame de acusação e de provas, fragilizando a manifestação final.

À vista do exposto, empresta-se a esta decisão, caráter de improcedência em razão do ilícito fiscal apontado, e assim, firmo a presente manifestação após vistos e examinados os presentes autos, resolvo, por **desempate**, pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão exarada em 1ª Instância, passando a integrar, este VOTO DE DESEMPATE, a Resolução, na forma regimental.

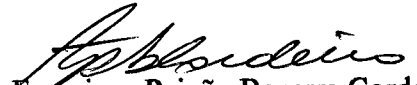

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários


DECISÃO

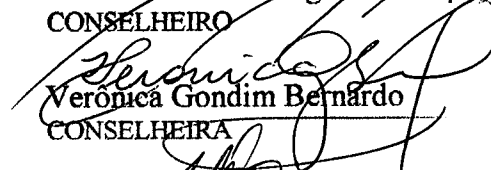
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J A COMERCIAL LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

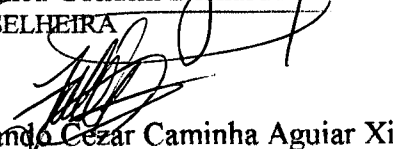
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência: **1.** Conhecer da preliminar de nulidade suscitada, pelo recorrente, mas negar-lhe o provimento; **2.** Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação fiscal, com fito nas razões expressamente manifestadas em voto, na forma Regimental, reformando a decisão prolatada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, mas modificado em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria, para parcial-procedente. Votaram pela parcial-procedência Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Verônica Gondim Bernardo e pela improcedência Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias, Fernando Airton Lopes Barrocas e Vitor Correa Tomás. Fica designado como relator o conselheiro Luiz Carvalho Filho, por ter sido o primeiro voto discordante vencedor.

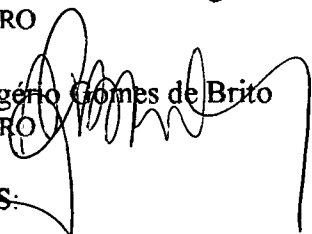
- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA

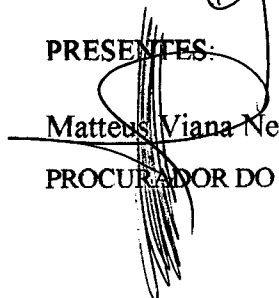

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

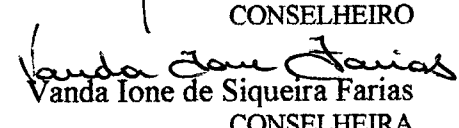

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

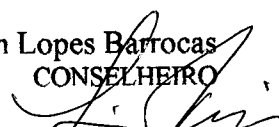

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vitor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO